



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002237-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RONY SUSSKIND e SANDRA KLUGER SUSSKIND, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002237-44.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível – Foro Central

Apelantes: Rony Susskind e Sandra Kluger Susskind

Apelada: Latam Airlines Group S.A.

Juíza de Primeiro Grau: Renata Barros Souto Maior Baiao

Voto nº 50796

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de cancelamento de voo e realocação em outro. Atraso de 2 dias para chegada ao destino. Parcial procedência. Readequação da malha aérea. Culpa, existência de nexo causal e obrigação de indenizar pelos danos morais na modalidade “in re ipsa”. Indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00 para cada autor. Proporção e razoabilidade, com caráter compensatório pelo abalo sofrido. Sentença modificada parcialmente. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 1º de abril de 2024 (fls. 149/152), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais, conforme o seguinte dispositivo: *“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 4.616,38, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde o ajuizamento da demanda, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde a citação. Em razão de sua sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 85 do Código de Processo Civil. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, cumpridas as providências de estilo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”*.

Nas razões do recurso é alegado, em síntese, que restaram demonstrados os danos morais, tendo em vista que houve atraso de 2 dias para

chegada ao destino, bem como porque o voo remarcado continha conexão não prevista no original e não observou os assentos especiais contratados originariamente. Pede provimento do recurso para modificação da sentença, com fixação de indenização no valor de R\$ 12.500,00 para cada autor (fls. 169/200).

Sem contrarrazões.

Foi determinado o recolhimento, em dobro, das custas relativas ao preparo (fl. 217).

Valor atribuído à causa em 28/12/2023: R\$ 29.616,38 (fl. 33).

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 15/05/2024, está devidamente instruída com o preparo, que foi recolhido em dobro às fls. 222/223.

Acolhe-se a justificativa apresentada pelo advogado dos autores, consistente na impossibilidade de interpor o presente recurso no prazo, tendo em vista que acometido por problemas de saúde, devidamente comprovados (fls. 164/167, 207/208 e 214).

Portanto, reconhece-se a tempestividade do recurso.

No mais, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual os autores assim descreveram os fatos na petição inicial:

“(…) A demanda trata de um cancelamento de voo. Os autores foram remarcados para 2 dias depois em um voo com conexão, ao invés de direto como havia se convencionado. Não lhes foi ofertada qualquer assistência material para os dois dias de espera. Os autores adquiriram assentos especiais e foram realocados para voo em assentos convencionais. Os autores chegaram em SP, aproximadamente, com 2 dias de atraso. Os autores adquiriram passagem aérea junto à ré, de localizador EEGOWI, que consistia em: (doc. 1): SAÍDA CHEGADA DIA PARTIDA CHEGADA VOO MIAMI SÃO PAULO 08/06/2023 20h25min

21h37min LA 8191 Os autores chegaram ao aeroporto com a antecedência necessária e, após longa espera, foram informados de que o voo atrasaria e, posteriormente, informados de que o voo seria cancelado. A ré se limitou a remarcar a passagem dos autores para um voo que sairia dois dias após e com conexão. O voo remarcado dos autores sairia dia 10/06/2023, para Fortaleza e de lá para São Paulo. (doc. 2) Ou seja, além de chegarem 2 dias após o contratado, viajariam em voo com conexão, muito mais longo ao voo contratado. O voo original sairia de Miami para SP diretamente, com duração de 08hs e foram realocados para voo que sairia 2 dias após, dia 10/06/2023, em voo que duraria 07hs de Miami para Fortaleza, com conexão de aproximadamente 02hs, e um voo de Fortaleza para São Paulo com duração de 03hs30min. Ou seja, além do atraso descomedido de 2 dias, os autores viajariam num percurso de 12hs30min, ao invés de 08hs. Não bastasse, a ré não ofertou qualquer assistência material de forma que os autores, às suas próprias expensas, precisaram procurar um hotel para se hospedarem já de madrugada (...)" (fls. 2/3).

A ação foi julgada parcialmente procedente.

É evidente a responsabilidade objetiva do transportador aéreo, que decorre de contrato, não se falando em culpa ou dolo. O contrato de transporte aéreo impõe obediência aos contratantes, dentre outras coisas, do estabelecimento do dia, hora e local de partida e de chegada.

Assim, sendo obrigação de resultado, se o contrato não for cumprido, sem que ocorram as excludentes de responsabilidade, obriga-se o transportador a compor os prejuízos suportados pelo passageiro.

A readequação da malha aérea não constitui caso fortuito externo ou força maior, considerados situações inerentes à sua atividade.

Nesse sentido:

“Responsabilidade civil - Transporte aéreo doméstico de passageiros - Dano moral - Readequação da malha aérea e realocação da autora para outro voo que atrasou, seguida de

nova realocação que gerou o atraso de 5 horas na chegada ao destino - Responsabilidade da ré objetiva, no contrato típico de resultado, em que a transportadora aérea tem o compromisso de levar o passageiro ao destino com segurança, presteza e conforto - Omissão da ré de garantir o voo no menor tempo possível, mantendo o passageiro informado - Dano moral caracterizado e indenização de R\$ 5.000,00 razoável e proporcional - Atualização desde a publicação do acórdão e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação na responsabilidade contratual - Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da ré arbitrados em atenção ao trabalho adicional na fase recursal (art. 85, § 11, do novo CPC) - Recurso provido” (TJ/SP – Apelação nº 1013686-41.2020.8.26.0002 – Rel. Cerqueira Leite – 12ª Câmara de Direito Privado – Julgada em 27 de setembro de 2021).

“DANO MORAL – Transporte aéreo – Voo internacional – Pretensão de condenação de indenização por danos morais – Cabimento – Atraso de voo em razão de readequação da malha aérea – Fundamento que não exclui a responsabilidade da Ré, tratando-se de fortuito interno – Circunstância que ensejou atraso de 5 horas para a chegada ao destino – Indenização majorada para R\$ 5.000,00 – Sentença reformada – Recurso provido” (TJ/SP – Apelação nº 1021854-32.2020.8.26.0002 – Rel. Mario de Oliveira – 38ª Câmara de Direito privado – Julgada em 25 de março de 2021).

Portanto, restou demonstrada a ocorrência de danos morais, tendo em vista que a situação vivenciada pelos autores, que chegaram ao destino com 2 dias de atraso em voo com conexão não prevista e assentos distintos daqueles que foram adquiridos originalmente, transbordou os limites do mero aborrecimento cotidiano, ressaltando que o fato do atraso é motivo suficiente para configurar o dano.

Para arbitramento do valor da indenização deve ser observada proporcionalidade com o aborrecimento suportado.

A indenização por danos morais deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observadas as peculiaridades do caso concreto, e isso para que não se tenha na indenização um instrumento de vantagem indevida.

Dessa forma, considerando-se tais pontos, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 para cada autor, mostra-se adequado, coadunando-se com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente ao equacionamento da relação jurídica de direito material, a fim de compensar os danos decorrentes da conduta da requerida.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, bem como demais elementos de análise indicados pela doutrina e jurisprudência e os parâmetros acima, o valor arbitrado atende as funções ressarcitória e punitiva da reparação, consideradas a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de enriquecimento e precedentes desta Corte.

Portanto, comporta parcial provimento o recurso, para condenar a requerida a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, corrigido monetariamente com base no índice IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até o dia 30/08/2024 (vigência da Lei nº 14.905/2024), sendo a partir desta data fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (artigo 406, § 1º, do Código Civil).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator